



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428577

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.629

Agravo de Instrumento Processo nº 2075201-90.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lucia Santos Souza contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ora agravado, que indeferiu a liminar.

Veja-se:

“Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória "para que seja liminarmente concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer a titularidade do perfil @ana_sto na rede social Instagram à Autora e, no prazo de até 24h, determinar que a Requerida proceda com a EXCLUSÃO do atual invasor da conta e a reativação do acesso à Autora ao seu perfil, cujos dados cadastrais foram expostos nesta exordial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o devido cumprimento da obrigação, tornando seus efeitos definitivos ao final da ação

Não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

É a própria autora que reconhece que sua conta foi invadida por um 'terceiro' invasor, não apontando qualquer falha no serviço prestado pela re.

Por outro lado, a autora não é clara, na inicial, se a conta invadida é do "facebook" ou "instagram".

Não há indícios de que a requerida resista à recuperação da conta, sendo questionável a existência de litígio.

Pela análise da inicial, resta concluir que é possível desbloquear a conta através de operações oferecidas através do próprio site (fls. 63), mas aparentemente, a autora não concluiu o procedimento.

Fica indeferida a tutela provisória.

Cite-se, prosseguindo-se pelo rito comum.

Intime-se.” (fl. 124, autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão foi mantida a fls.163/164.

Veja-se:

“Vistos.

Trata-se de ação em que a requerente pretende "que a Requerida proceda com a EXCLUSÃO do atual invasor da conta e reativação do acesso à Autora ao seu perfil", além de indenização moral de R\$ 10.000,00.

A liminar foi indeferida às fls. 124-125, pela inexistência de resistência da requerida à recuperação da conta.

Citada, a requerida afirmou que "é necessário que a Autora indique um e-mail válido e seguro nos autos, para que se possa verificar a viabilidade do início do procedimento de recuperação de acesso" (fls. 130-131).

A requerente então apresenta o "aditamento à inicial" de fls. 151-158, em que pede a juntada de documentos e afirma que "permanecem inalterados os pedidos formulados na petição inicial". No mais, reitera o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de seu acesso à conta no Instagram, afirmando que o perfil está sendo utilizado para aplicação de golpes, e pede o reconhecimento de legitimidade passiva da requerida.

Às fls. 160-161, a requerente indica e-mail para recuperação de seu acesso.

É o breve relatório.

De início, a discussão quanto à legitimidade de parte é matéria que se confunde com o mérito e será assim apreciada em momento oportuno.

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido pela decisão irrecorrida de fls. 124-125, que prevalece por seus próprios fundamentos. Frise-se os alegados fatos novos não alteram os motivos da referida decisão.

Intime-se a requerida para manifestar-se quanto à indicação do e-mail pela autora às fls. 160-161 e petição e documento de fls. 151-159. Em seguida, conclusos.

Intime-se.”

Essa a razão da insurgência.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 300, CPC (fl. 05).

Pleiteia, liminarmente, “a reativação do acesso da Autora ao seu perfil, já que é inequívoco que terceiro o está utilizando sem a devida autorização” (sic fl. 07).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso, “para o fim de cassar/reformar a decisão de primeira instância e conceder a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar que, no prazo de até 24h, seja realizada a EXCLUSÃO de qualquer usuário/invasor da conta @ana_sto, bem como a REATIVAÇÃO do acesso à Agravante ao seu perfil, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) até o devido cumprimento da obrigação ou no valor que Vossa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelência entender cabível” (sic fl. 11).

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que as partes peticionaram na origem, requerendo a homologação do acordo, como se vê a fls. 209/210.

A propósito, ajustaram o pagamento de quantia a favor da autora, ora agravante, pleiteando, outrossim, a extinção do feito.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator